

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA.**

Ref: **CONCORRÊNCIA Nº 45/2023-GOINFRA
PROCESSO Nº 202300036006350**

EHL – ELETRO HIDRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.014.011/0001-19, estabelecida nesta cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 712 Sul (ASR-SE 75), QI-01, Alameda 02, Lote 17-A, Plano Diretor Sul, CEP 77022-426, por seu representante legal firmatária, vem, tempestivamente, com fundamento no Edital e na Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela I. Comissão que inabilitou a Recorrente, rejeitando a Documentação de Habilitação apresentada, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância com a regra do art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, dos atos da Administração cabem recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação do licitante.

Na presente licitação, a intimação da decisão que inabilitou a empresa Recorrente se deu através da publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.143, publicado em 17 de outubro de 2023 (terça-feira). Considerando a regra prevista no art. 110 da referida Lei, segundo a qual na contagem dos prazos deve-se excluir o dia de início e incluir o dia do vencimento, tem-se que o prazo de 5 dias úteis para interposição de Recurso Administrativo encerrará em **25 de outubro de 2023 (quarta-feira)**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência do tipo menor preço, tendo como objeto a Contratação de empresa de engenharia civil para a Execução de melhoria funcional da GO-454, trecho: entr. GO-164/ divisa GO/MT, com extensão total: 11.11 KM, mediante o regime Empreitada por Preço Unitário, conforme Edital e seus anexos.

A empresa ELETRO HIDRO LTDA., atestando inteiramente a sua capacidade em participar da presente Concorrência, apresentou sua Proposta e demais documentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 e pelo respectivo Edital.

Ocorre que, ao analisar os documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação, conforme se verifica no Relatório de Análise de Habilitação – CO Nº 045/2023-GELIC, Relatório Nº 330, inabilitou a Recorrente com base na análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa, em especial o **item 5 da comprovação de capacidade técnica**.

Entretanto, conforme já comprovado na documentação apresentada, os documentos são inteiramente suficientes para comprovação de atendimento dos requisitos editalícios, tendo a decisão em comento adotado premissas equivocadas.

Portanto, visa o presente recurso a reforma da decisão proferida por esta i. Comissão, para que haja a habilitação da Recorrente, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências previstas no Edital, garantindo assim as condições justas para sua participação na Concorrência em comento, aumentando para a Administração o universo de participantes que apresentam qualidade técnica adequada para a escolha da Proposta mais vantajosa.

III. DO DIREITO.

III.1. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONFORME REQUERIDOS NO EDITAL

Conforme mencionado, a inabilitação da empresa recorrente sob a fundamentação de ausência de apresentação de documentação legal deve ser reformada, senão vejamos.

• **ITEM 5**

GO INFRA						
ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND.	QTD. ENIGIDA	E.T.R.		COMPROVAÇÃO
				TECNICO OPERACIONAL	TEC. PROFISSIONAL	
TERRAPLENAGEM						
1	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	M³	196.213,81	408.233,61	João Victor Viana Brandão	SEI (51957974) - CAT 1020180002545 Pág. 39
2	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	M³	70.206,11	251.971,32	João Victor Viana Brandão	SEI (51957974) - CAT 1020180002545 Pág. 39
3	COMPACTAÇÃO MANUAL	M³	2.052,67	2.339,69	João Victor Viana Brandão	SEI (51957974) - CAT 1020180002545 Pág. 39, Pág. 50
4	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRÉSTIMO	M³	182.855,00	984.837,75	João Victor Viana Brandão	SEI (51957974) - CAT 1020180002545 Pág. 39
REVESTIMENTO PRIMÁRIO						
5	ESPALHAMENTO	M²	73.116,50			PENDENTE
OBRAS COMPLEMENTARES						
6	CERCA DE VEDAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM MADEIRA	M	9.272,50	59.333,00	João Victor Viana Brandão	SEI (51957974) - CAT 1020180002545 Pág. 41
7	CONFORMAÇÃO DE TALUTE	M²	56.836,00	164.244,00	João Victor Viana Brandão	SEI (51957974) - CAT 1020180002545 Pág. 41
8	REVESTIMENTO VEGETAL POR HIDROSSEMEADURA	M²	212.086,00	1.222.952,64	João Victor Viana Brandão	SEI (51957974) - CAT 1020180002545 Pág. 41
OBRAS DE ARTE ESPECIAIS						
9	ENRONCAMENTO DE PEDRA JOGADA	M³	699,00	32.560,00	João Victor Viana Brandão	SEI (51957974) - CAT 1020180002545 Pág. 42
NÃO HABILITADO						

A análise da Diretoria de Manutenção Rodoviária – DMA, na qualificação técnica, alegou pendência da empresa recorrente na comprovação do serviço de revestimento primário, ITEM 5 – ESPALHAMENTO 73.116,50 M², entretanto essa alegação ocorreu de forma equivocada.

Segundo a definição informada no dicionário MICHAELIS, "espalhamento é o ato ou efeito de espalhar (-se); dispersão". Logo, o serviço de espalhamento consiste basicamente na ação de distribuir material.

Os atestados técnicos apresentados como se pode verificar abaixo, demonstram a execução de serviços de compactação, que consiste de forma simplificada na utilização de caminhões para lançamento do solo no terreno, as motoniveladoras o espalham e a umidade é elevada por meio de caminhões-pipa, por fim, os rolos compactadores são usados para compactar o solo, ou seja, o serviço de espalhamento está englobado na compactação.

40080	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	m3	408.233,610
40085	COMPACT. A 100% DO PROCTOR NORMAL	m3	251.971,320
40310	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO	m2	361.810,120

As tabelas do sistema de custos referenciais de obras – SICRO, disponibilizada pelo departamento nacional de infraestrutura de transportes - DNIT, detalha quais os equipamentos e mão de obra é necessário para execução de cada serviço, vejamos:

CGCIT	CGCIT
SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO	SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO
Custo Unitário de Referência	Custo Unitário de Referência
4413984 Regularização de bota-fora com espalhamento e compactação	5503041 Compactação de aterros a 100% do Proctor intermediário
A - EQUIPAMENTOS	A - EQUIPAMENTOS
E9571 Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l - 188 kW	E9571 Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l - 188 kW
E9518 Grade de 24 discos rebocável de D = 60 cm (24")	E9518 Grade de 24 discos rebocável de D = 60 cm (24")
E9524 Motoniveladora - 93 kW	E9524 Motoniveladora - 93 kW
E9685 Rolo compactador pé de carneiro vibratório autopropelido por pneus de 11,6 t - 82 kW	E9685 Rolo compactador pé de carneiro vibratório autopropelido por pneus de 11,6 t - 82 kW
E9577 Trator agrícola sobre pneus - 77 kW	E9577 Trator agrícola sobre pneus - 77 kW
B - MÃO DE OBRA	B - MÃO DE OBRA
P9824 Servente	P9824 Servente

Como se observa os serviços de espalhamento e compactação utilizam os mesmos equipamentos, mão de obra e itens de incidência, inclusive a compactação utiliza outros equipamentos que não são utilizados no espalhamento, pois trata-se de serviço mais complexo, onde uma das fases para atingir o objetivo é o próprio espalhamento.

Logo, não merece melhor sorte a inabilitação em razão da empresa supostamente não ter cumprido o item 5 da qualificação técnica, de não ter comprovado a execução do serviço de espalhamento, sendo que o mesmo está englobado na compactação.

Insta, ainda, observar que no atestado apresentado há a comprovação de serviços de estabilização granulométrica de base e sub-base, atividades de complexidade superior a exigida.

Código	Descrição	Unid.	Qtde. Exec.
101601	ESTAB. GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA - REF.PROCTOR: 55 GOLPES (100% P.M.)	m3	51.485,190
108814	ESTABILIZAÇÃO SOLO AREIA 10% E CIMENTO 2% EM PESO - PISTA	m3	65.264,160

Conforme definido pela NORMA DNIT 141/2022-ES projetada pelo Instituto de pesquisas em Transportes – IPR/DPP, “a execução da base compreende as operações de mistura, pulverização e umedecimento ou secagem dos materiais, com mistura prévia ou na pista, seguidas de **espalhamento**, compactação e acabamento [...]”.

Ainda, no que concerne ao espalhamento a referida norma assevera que:

5.3.3 Espalhamento

O material deve ser distribuído e homogeneizado mediante ação combinada de grade de discos e motoniveladora, em quantidade suficiente para obtenção da espessura da camada compactada definida em projeto. No decorrer desta etapa, devem ser removidos materiais estranhos ou fragmentos de tamanho excessivo.

Por tais razões, demonstrada a complexidade superior, vez que a norma do DNIT exclusiva de Base Estabilizada Granulometricamente comprova o serviço de espalhamento integrado ao serviço prestado e comprovado.

A própria GOINFRA possui documento que atesta o espalhamento dentro do serviço de estabilização, vejamos:

GO INFRA	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	CÓDIGO GOINFRA ES-PAV 002/2019		
	Pavimentação – Sub-base e Base Estabilizadas Granulometricamente com ou sem mistura.	REVISÃO 01	DATA REVISÃO MAI/2023	FOLHA 13 de 23

- Umedecimento ou Aeração e Homogeneização da Umidade
- Compactação
- Acabamento
- Liberação ao Tráfego

5.2.1 Espalhamento do material granular

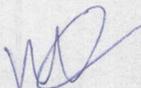
5.2.1.1 Cascalho

O espalhamento do cascalho depositado na plataforma se fará com motoniveladora. O material será espalhado de modo que a camada fique com espessura constante. Não poderá ser confeccionada camada com espessura compactada superior a 20,0 cm nem inferior a 10,0 cm.

5.2.1.2 Agregado adicional

Quando houver a adição de agregado, este deve ser lançado na plataforma por meio de caminhões basculantes, sendo que seu espalhamento sobre o cascalho previamente lançado deve ser realizado através da motoniveladora, de modo que a camada de agregado fique com a espessura uniforme.

No caso de 2 ou mais materiais, será feito primeiramente o espalhamento com espessura constante do material de maior quantidade e, sobre essa camada, espalhar-se-ão os outros materiais.



Considerando os serviços executados constantes no atestado de capacidade técnica apresentado não resta dúvida quanto à comprovação de aptidão por meio do atestado de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Diante disso, a empresa recorrente requer que seja reconsiderada a decisão de inabilitação, tendo em vista o disposto no parágrafo terceiro do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que determina que:

"Art. 30 (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Em virtude disso, conforme determina o artigo mencionado será sempre admitida à comprovação de aptidão através de atestado de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, atendendo o atestado apresentado.

Conforme ensina Hely Lopes Meireles "A documentação é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119), e como visto nos tópicos acima, a Recorrente, cumpriu com todas as disposições do Edital.

O que se deve buscar com a documentação na fase de habilitação é a garantia mínima suficiente de que o licitante e eventual futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Nesse sentido, a empresa recorrente demonstrou plenamente capacidade de habilitação, devendo ser afastado o exagero do formalismo para que ocorrido no presente caso, sob pena de prejudicar o interesse público.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Por fim, cumpre destacar que ao analisar as exigências de qualificação técnica, essa i. Comissão tem o dever de não o fazer de forma desarrazoada a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, como ocorreu no presente caso.

Desta forma, requer a reforma da decisão proferida pela i. Comissão para que seja aceita a Proposta apresentada pela ELETRO HIDRO LTDA, pois atendidas todas as exigências do Edital, restando garantida as condições justas para participação da Licitação, aumentando para a Administração o universo de participantes que apresentem qualidade técnica adequada para a escolha da Proposta mais vantajosa.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, para que seja reconsiderada a r. decisão impugnada, declarando a habilitação da ora recorrente para a CONCORRÊNCIA Nº 045/2023.

Caso mantida a decisão sem reforma, nulidade ou reconsideração da autoridade, **seja então o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior**, para reforma da decisão ao fim de declarar a ilegalidade da decisão, por absoluta afronta à exigência editalícia na forma fundamentada.

Requer ainda, a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente, com a intimação de todos os demais licitantes para, querendo, apresentarem o que entenderem de direito, no prazo e forma legais, sob pena anuência com o ora requerido.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

Palmas - Tocantins, 23 de outubro de 2023.



ELETRO HIDRO LTDA

CNPJ/MF nº 03.014.011/0001-19